

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.265-B de 2012 do Senado Federal (PLS nº 322/2010 na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de *DJ* ou Profissional de Cabine de Som *DJ* (*disc jockey*) e Produtor *DJ* (*disc jockey*).

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de *Disc Jockey* - *DJ Profissional*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da profissão de *DJ* (*disc jockey*) Profissional é regulado por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como *DJ Profissional* o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º O profissional referido no *caput* deste artigo também atua na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do *DJ* profissional constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º É livre a criação interpretativa do *DJ* profissional, respeitado o texto da obra.

Art. 4º Nenhum *DJ* profissional será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A PROFISSÃO DE *DJ* PROFISSIONAL

Art. 5º O exercício da profissão de que trata este Capítulo é condicionado à conclusão e devida aprovação em Curso Técnico de Formação e Capacitação Profissional, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação - ME, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula.

Parágrafo único. Ficará dispensado do cumprimento do disposto neste artigo o profissional que comprovar que, antes da publicação desta Lei, já exercia profissionalmente, de forma ininterrupta e regularmente a profissão de *DJ* Profissional por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 6º Para se matricular no curso previsto no caput do art. 5º, o interessado deverá comprovar, concomitantemente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos;

II - ensino médio completo ou em curso;

III - ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 7º Com a diplomação do Curso Técnico citado no *caput* do art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no parágrafo único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

Art. 8º Fica dispensado do cumprimento do disposto nos arts. 5º a 7º o *DJ* profissional estrangeiro, desde que a sua permanência no território nacional não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 9º O *DJ* profissional pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias do termo final do contrato previsto no § 1º.

§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em desacordo com o previsto no § 2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 10. O empregador pode contratar *DJ* profissional por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O DJ profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 11. A duração normal do trabalho do DJ profissional não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao DJ profissional pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º O descumprimento dos intervalos previstos nos §§ 2º e 3º gera remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 12. O DJ profissional que prestar comprovadamente serviços em condições insalubres ou

perigosas faz jus à percepção do adicional respectivo e à tutela específica das normas regulamentadoras.

Art. 13. É obrigatório por parte dos empregadores, qualquer que seja a modalidade da contratação na forma dos arts. 9º e 10 desta Lei, elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma da NR-7.

Art. 14. Aplicam-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente